

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ISAAC DAVYD GONÇALVES BRITO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AO  
RÉU REINCIDENTE: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

São Paulo

2020

ISAAC DAVYD GONÇALVES BRITO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ALEXIS COUTO DE BRITO

São Paulo

2020

ISAAC DAVYD GONÇALVES BRITO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO EM  
CASO DE RÉU REINCIDENTE: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO  
EM CASO DE RÉU REINCIDENTE: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO  
JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Isaac Davyd Gonçalves Brito**

**Resumo:** O presente artigo aborda o princípio da insignificância e seus aspectos mais relevantes, trazendo de maneira sucinta sua origem histórica, seus princípios fundantes, sua natureza jurídica bem como seu reconhecimento no direito penal pátrio, limitando nossa análise ao âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Trabalharemos também o instituto da reincidência criminal com o fito de introduzir os elementos mais importantes para a discussão central do trabalho, qual seja, a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela em situações onde se faz presente a reincidência criminal. Limita-se ainda a análise à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expondo os requisitos objetivos e subjetivos instituídos pela nossa corte constitucional no que tange ao reconhecimento do crime bagatelar. Por fim, são apresentados recentes julgados relacionados ao tema central dessa discussão, a partir dos quais são analisados os argumentos apontados pela suprema corte brasileira, concluindo-se que, embora importante a evidente aceitação desse instrumento de política criminal pelo STF, este incorre em equívoco ao afastar sua aplicação em casos com réu reincidente, regredindo ao que pode ser chamado de direito penal do autor.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio da Insignificância. Reincidência criminal.

**Abstract:** This article discusses the principle of insignificance and its most relevant aspects, summarizing its historical origin, its founding principles, its legal nature as well as its recognition in national criminal law, limiting our analysis to the scope of the Brazilian legal system. This article also discusses the criminal recidivism institute, in order to introduce the most important elements of the central discussion of this article: the possibility of applying the principle of insignificance in situations where criminal recidivism is present. Furthermore, this article is also limited to analyzing the precedents of Federal Supreme Court, in order to expose the objective and subjective requirements instituted by our constitutional court regarding the recognition of principle of insignificance. Finally, we present the most recent judgments related to the central theme of this discussion, followed by an analysis of the arguments raised by the Brazilian supreme court, concluding that, although it is important for

the Federal Supreme Court to accept this criminal policy instrument, the court commits a misunderstanding when removing its application in cases where the defendant is a repeat offender, regressing to what can be called the criminal law of the plaintiff.

**Keywords:** Criminal law. Insignificance principle. Criminal recidivism.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Princípio da insignificância: aspectos gerais. 3. Breves considerações acerca do instituto da reincidência no Direito Penal brasileiro. 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância em casos com réu reincidente. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988, entramos em um modelo de organização jurídico-social em que impera o respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, fazendo-se importante destacar o direito à liberdade dos cidadãos. O direito penal passa, portanto, por uma transformação, devendo atuar sobre o filtro da Lei Maior, respeitando os direitos e garantias consolidados e seguindo as diretrizes dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros, que, ainda que alguns de maneira implícita, encontram respaldo na nossa Constituição, fundamento de legalidade das demais normas.

Desde o primeiro contato com as ciências jurídicas, já se evidencia que direito penal é, sem dúvida, dos instrumentos de que o Estado dispõe para manter a paz social, o mais agressivo. Os meios utilizados bem como suas consequências são mais enérgicos que qualquer outro ramo do direito, afetando de maneira significativa a vida dos cidadãos. Partindo dessa perspectiva, é razoável defender que sua atuação seja restrita a situações onde outros ramos do direito não se mostrem suficientes, de modo que a resposta do Estado seja efetiva, mas sempre proporcional, tendo sempre como norte a primazia dos direitos inerentes aos cidadãos. Desta maneira, impõe-se ao legislador que, ao inovar no ordenamento jurídico penal, o faça com prudência, abstendo-se de inflar a legislação penal de maneira a afastar-se da proporcionalidade e da necessidade; ao intérprete também cabe agir com cautela, observando se a atuação de outros ramos do direito seriam suficientes para concretizar uma adequada resposta do Estado à conduta analisada.

Nesse contexto surge o princípio da insignificância, instituto jurídico que, buscando limitar a atuação do direito penal, afasta da alçada deste as condutas que não lesam de maneira significativa os bens jurídicos tutelados. O presente artigo científico debruça-se sobre o Princípio da Insignificância e sua aplicação em casos onde o réu é reincidente, analisando especificamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veremos que o princípio em questão se faz cada vez mais presente nas discussões acadêmicas e nas decisões judiciais, mas que sua aplicação ainda se encontra em constante evolução e amadurecimento.

Para tratar a questão, o presente trabalho encontra-se dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico será feita uma breve explanação acerca do princípio da insignificância, abordando, dentre outros pontos, os princípios que fundamentam sua existência, estes ligados diretamente à missão do direito penal e as bases de sua atuação, sua natureza jurídica, de maneira a verificar que o instituto ora discutido vai além de um princípio sujeito à discricionariedade do intérprete, tendo, em verdade, natureza objetiva, e as condições impostas pela jurisprudência pátria para que seja possível seu reconhecimento pelo julgador; no tópico seguinte serão apresentados os aspectos mais relevantes sobre o instituto da reincidência no direito penal brasileiro, expondo suas consequências para o agente, bem como a diferenciação que se faz entre o réu reincidente e o não reincidente; em seguida será feita uma análise crítica dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do tema central deste trabalho, para que por fim possamos refletir se insignificância penal e reincidência podem coexistir, analisando portanto se o referido princípio vem sendo aplicado de maneira adequada pela nossa corte constitucional.

A discussão se faz necessária em razão do caráter objetivo do princípio em questão, conforme será analisado adiante, tendo em vista agir na tipicidade material do delito, afastando-a, deixando a conduta de configurar infração penal. Analisaremos se, por afastar a tipicidade do fato praticado, é correto fazer ponderações acerca de condições de caráter pessoal do agente, como vem ocorrendo no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em que pese a discussão central estar relacionada a critérios técnicos do direito penal, serão postas em discussão questões de política criminal, pois estarem intimamente relacionadas com o fim a que se propõe o princípio da insignificância, bem como o próprio direito penal. Ressalte-se que ainda que crescente a aceitação do princípio da insignificância pela doutrina e jurisprudência brasileiras, deve-se prezar sempre pela constante evolução dos institutos jurídicos, com vistas ao aprimoramento não só do sistema político-criminal, mas de todo o sistema jurídico.

## 2. Princípio da insignificância: aspectos gerais

Para que se adentre na discussão central desse trabalho, é fundamental que sejam abordados aspectos fundamentais do direito penal, de modo a se estabelecer as bases jurídicas dos argumentos que serão apresentados, analisando a função a que se dispõe o direito penal, bem como os princípios inerentes.

O direito penal pode ser definido como um dos instrumentos de controle social de que o Estado dispõe. Por meio dele, determinados comportamentos são definidos como infrações penais, às quais são atribuídas as respectivas sanções. Para parte considerável da Doutrina, a função precípua do direito penal é a proteção de bens jurídicos tidos como essenciais à manutenção da sociedade. Pelo valor atribuído a tais bens pela sociedade, entende-se que o legislador, bem como o aplicador do direito, devem direcionar seus meios mais fortes, a fim de garantir sua integridade.

Para a proteção dos bens jurídicos, nosso ordenamento dispõe de diversos ramos que podem lidar de maneira efetiva com eventuais violações, devendo o Direito Penal intervir somente em situações em que os demais ramos se mostrem insuficientes para garantir a efetiva proteção do bem jurídico, isso porque, dos instrumentos de que o Estado dispõe, esse é sem dúvidas o mais violento, o que justifica seu caráter subsidiário, sendo sua atuação limitada a situações estritamente necessárias. Roxin (2009) corrobora com essa definição, trazendo como função primordial do direito penal a garantia de uma convivência livre, pacífica e socialmente segura a seus cidadãos, sempre que outros ramos do direito não possam fazê-lo de maneira menos ofensiva à liberdade. Roxin (1997), analisando a subsidiariedade do Direito Penal, afirma que esta é a última medida entre todas a serem consideradas, só devendo intervir quando as demais falharem. Deve ser enxergado, portanto, como uma ferramenta ao dispor do Estado para ser utilizada quando estritamente necessária, sempre com observância aos direitos inerentes aos cidadãos.

Nesse sentido, assim aduz Bitencourt (2019, p. 58):

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

Nessa mesma linha, é oportuno destacar o caráter fragmentário do Direito Penal, pois, além de atuar somente quando os demais ramos do direito se mostram insuficientes, a lei penal cuida apenas de uma pequena parcela dos bens jurídicos, assim entendidos pela

sociedade como os mais importantes para a manutenção da paz social. Nesse sentido, Greco (2017, p. 109) afirma que:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.

Também nesse sentido, fazendo referência a Francisco Muñoz Conde, Mañas (1994, p. 57) aduz:

De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito.

No cenário da mínima intervenção do direito penal é que surge o princípio da insignificância, buscando restringir o âmbito de atuação daquele. Tendo em vista o que já foi exposto, por sua natureza subsidiária, o direito penal não deve se ocupar de bagatelas, ficando sua atuação restrita às condutas que ferem de maneira relevante os bens jurídicos mais importantes, assim definidos pelo legislador como imprescindíveis para o bom funcionamento da sociedade. Gomes e Molina (2007, p. 305) assim definem:

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.).

O uso excessivo dos meios coercitivos mais agressivos do Estado, além de ferir a liberdade dos cidadãos quando a solução poderia se dar por vias menos violentas, pode nos levar a uma situação de insegurança jurídica. Isto posto, quando a lesão efetiva aos bens jurídicos é considerada insignificante, deve-se afastar o direito penal sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade, um dos pilares da justa aplicação da lei penal e que embora careça de previsão constitucional explícita, nas palavras de Greco (2017, p. 126), “[...] se deduz de outros que passaram a integrar o texto de nossa Constituição [...]”.

Nesse mesmo sentido, fazendo referência a Raúl Zaffaroni, Mañas (1994) afirma a necessidade de a pena ser proporcional à gravidade do crime. Quando é insignificante a afetação do bem jurídico, não há razão para a imposição de uma sanção, que, por menor que fosse, se existisse, ainda assim seria desproporcional à significação do fato.

Greco (2017, p. 111-112), de maneira simples e esclarecedora, exemplifica:



João, querendo retirar rapidamente o carro da garagem, pois já estava atrasado para um compromisso, deixando de observar o seu exigível dever de cuidado, não verificou pelo espelho retrovisor se havia algum pedestre passando atrás do seu automóvel, e, afoitamente, engatou uma marcha à ré e pisou no acelerador, quando, de repente, percebeu que algéu, naquele exato instante, atravessava a porta de sua garagem, vindo, em razão de sua conduta culposa, encostar o seu veículo na perna daquele transeunte, causando-lhe um pequeno arranhão com pouco mais de dois centímetros de extensão, que chegou a sangrar levemente. A primeira pergunta que nos vem à mente é a seguinte: Será que João ofendeu culposamente a integridade física daquela pessoa, devendo, portanto, responder pelo fato praticado nos termos do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê expressamente tal infração penal?

Certamente o legislador, ao criar o tipo penal em questão, não estava preocupado com esse tipo de conduta, mas sim com aquelas que possam efetivamente causar algum dano ou por em perigo o bem jurídico tutelado. Ainda que houvesse uma perfeita adequação típica sob o ponto de vista formal, não se justificaria, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, movimentar a estrutura judicial bem como impor sanção de caráter penal ao agente na situação acima descrita.

Quanto à origem do princípio da insignificância, a história nos remete ao direito romano, cabendo ressaltar os brocardos *de minimis no curat praetor* e *de minimis non curat lex*. Entretanto, tendo em vista a precariedade do direito penal à época, não se tratava de norma ligada a este ramo do direito, muito menos de um afastamento do direito penal com vista à atuação de outros ramos. Trata-se em verdade de uma inação do Estado frente a questões pouco relevantes. Já durante o século XX passou a haver entendimento por parte da Doutrina no sentido de que a lei penal estava sendo usada excessivamente, sobretudo no contexto do pós-guerra, que trouxe como consequências a pobreza, a escassez de recursos e o desemprego, culminando num considerável aumento da criminalidade, mas foram os estudos de Claus Roxin que trouxeram maior robustez à doutrina da insignificância penal tal qual é estudada hodiernamente. Roxin (2002, p. 46-47) assim aduz:

Sob o ângulo do princípio *nullum-crimen* o oposto é o correto: a saber, uma interpretação restritiva, que realize a função de Magna Carta e a “natureza fragmentária” do direito penal, que matenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. [...] Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos [...].

Partindo do conceito analítico de crime, este se configura pela presença de um fato típico, ilícito, praticado por um agente dotado de culpabilidade. Na ausência de qualquer desses elementos, não há crime. Dentro do fato típico, temos uma conduta, causadora de um resultado (nexo de causalidade) e por fim a tipicidade. O princípio da insignificância tem natureza jurídica de excludente supralegal da tipicidade penal, excluindo a tipicidade (gênero)

e por consequência, o crime, tendo em vista não haver tipicidade material, ainda que haja a chamada tipicidade formal. Isso porque, ainda que haja a perfeita subsunção do fato ao tipo penal, interpreta-se a norma partindo da premissa de que o legislador, ao criá-la, não estava interessado em condutas cuja afetação social fosse ínfima.

Zaffaroni e Pierangeli (2011), debruçando-se sobre a tipicidade penal, trazem a chamada tipicidade conglobante. A tipicidade seria, portanto, a junção da tipicidade formal, qual seja, a adequação do fato ao tipo penal, à tipicidade conglobante, sendo esta última a união entre tipicidade material e antinormatividade da conduta. Esta última consiste na verificação se a conduta praticada encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo por este imposta ou estimulada. Já a aferição da tipicidade material consiste na relevância do risco ou dano causado. Ausente uma ofensa significativa, resta excluída a tipicidade material.

Mañas (1994) é categórico ao afirmar que a tipicidade não se esgota no aspecto formal; a conduta deve se mostrar ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela lei penal. Ao criar o tipo penal, o legislador preocupa-se com condutas que possam lesar os bens jurídicos de maneira que cause alguma afetação socialmente relevante. Não havendo tal relevância, não se pode falar em tipicidade material, deixando o fato de se configurar como infração penal.

Mañas (1994, p. 80-81) afirma ainda, de forma contundente:

Ao redigir o tipo penal, o legislador apenas tem e mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situação de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal [...]. O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível, alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Em que pese não haver previsão legal do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio<sup>1</sup>, este goza de ampla aceitação pela doutrina brasileira e pelos tribunais superiores, tendo em vista a importância desse instituto para a manutenção de um Estado de Direito que preza pela proteção da liberdade de seus cidadãos. Trata-se de um

---

<sup>1</sup> Gomes e Molina (2007, p. 312) observam que há previsão legal do princípio da insignificância no Código Penal Militar (art. 209). No Direito Penal comum, sua aplicação se dá por se tratar de um princípio geral do Direito, derivado de normas e valores que possuem natureza cogente, além de ser claramente desproporcional a incidência do direito penal em infrações bagatelares.

instituto de política criminal voltado a dar segurança jurídica e efetividade ao direito penal, deixando de fora condutas que não lhe cabem, por não constituírem ameaça significativa aos bens jurídicos e à convivência pacífica dos cidadãos.

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, a 2ª Turma, em decisão acertada, reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso onde a paciente foi condenada a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão por estar em posse de um grama de maconha, vejamos:

*Habeas corpus*. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013a).

Sem adentrar na discussão acerca da política de drogas adotada no nosso país, seria no mínimo desarrazoado defender que o legislador, ao instituir a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), buscava punir alguém que estivesse na posse de um grama de maconha. O consagrado princípio da proporcionalidade, se por um lado busca evitar que a proteção dos bens jurídicos se dê de maneira deficiente, por outro impõe que a atuação da lei penal não aconteça de maneira excessiva, seja de maneira abstrata, quando da cominação das penas, seja de maneira concreta, quando da atuação do julgador. Restringir, portanto, a liberdade de alguém por essa conduta configuraria uma verdadeira aberração jurídica. É inconcebível a ideia de alguém ter sua liberdade cerceada, sobretudo pelo tempo fixado na condenação no caso em tela, por uma conduta cuja afetação social é absolutamente ínfima e não chega sequer a exceder o âmbito do próprio agente.

Entretanto, apesar de ter sido bem recebido pelos tribunais superiores, o princípio da insignificância encontra na jurisprudência brasileira certas limitações que, ao nosso ver, são inadequadas. Masson (2020) lista requisitos objetivos e subjetivos definidos pela jurisprudência para que o princípio da bagatela possa ser reconhecido. Como requisitos objetivos, temos a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido julgou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, afastando a incidência do princípio da insignificância:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE

DA LESÃO JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio em razão da expressividade da lesão jurídica provocada, correspondente ao valor de um salário-mínimo. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Nesse ponto, no nosso entendimento, o Supremo Tribunal Federal andou em círculos ao estabelecer tais requisitos, já que todos falam basicamente o mesmo: para a aplicação do princípio da insignificância, o dano causado pela conduta deve ser ínfimo. Ademais, o grau de abstração de tais critérios parecem mais atrapalhar do que ajudar na tarefa do intérprete, trazendo certa insegurança jurídica, considerando a margem que se abre à discricionariedade do magistrado. Nesse sentido, em artigo publicado no boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Silva, Melo e Ferreira (2014, p. 7-8) aduzem:

O certo é que, não obstante a louvável iniciativa do STF em buscar estabelecer critérios que pudessem delinear parâmetros para a aferição da insignificância/bagatela, fato é que não logrou alcançar tal intento. Definitivamente, não vemos de que forma, com base nos aludidos critérios, poderá distinguir-se o valor insignificante em um caso de furto no valor de R\$ 50,00 diferentemente de outro na monta de R\$100,00. No fundo, o juiz irá decidir com base em suas valorações substancialmente subjetivas e ditos critérios poderiam ser utilizados tão somente como uma espécie de slogan.

Como requisitos subjetivos, o referido autor aponta condições relacionadas à pessoa do agente, quais sejam a reincidência, a habitualidade delitiva e os militares, apontando ainda condições relacionadas à vítima, a exemplo da extensão do dano causado ao ofendido no caso concreto e o valor sentimental do bem. Masson (2020) elenca ainda situações em que é afastada a aplicação do princípio da insignificância, sendo elas, dentre outras, os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, os crimes contra a Administração Pública, o contrabando e os crimes contra a fé pública.

No nosso entendimento, em que pese ser o princípio da bagatela um instrumento de política criminal que dá certa margem de discricionariedade ao aplicador do direito, não se pode deixar de lado seu caráter objetivo, impondo requisitos atinentes às características pessoais do autor, ou limitando sua aplicação a determinados tipos penais. Conforme já exposto, esse princípio atua como excludente de tipicidade, tendo natureza jurídica estritamente objetiva, não abrindo margem a considerações a serem feitas no âmbito da culpabilidade. Ainda que em crimes cometidos com violência, não se pode excluir a possibilidade de que esta seja mínima a ponto de carecer de tipicidade material.

A valoração da ofensividade não se limita de acordo com o tipo penal. Obviamente, por questões lógicas, conforme bem observado por Greco (2017), alguns tipos penais podem se mostrar incompatíveis com o princípio em questão, a exemplo do crime de homicídio. Ademais, é importante ressaltar a posição de Mañas (1994), que aduz que o princípio em questão é passível de reconhecimento em qualquer espécie de crime, desde que respeitado o critério normativo da nocividade social. Nesse aspecto, afirma Bitencourt (2019, p. 65):

Questão interessante é a aplicação do princípio da insignificância a determinados crimes, em razão da natureza ou importância do bem jurídico tutelado. Assim, por exemplo, nos crimes contra a Administração Pública, nos crimes de trânsito, ou, quem sabe, nos crimes de tráfico (pequeno) de entorpecentes. A importância, simplesmente, do bem jurídico tem levado significativo segmento jurisprudencial a não aceitar o reconhecimento da insignificância da conduta infracional em determinados crimes, v. g., nos crimes contra a administração pública. No entanto, tecnicamente, não há que se fazer essa restrição. Com efeito, a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida a determinado bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo – mínima ofensa e desproporcional punição – que deve ser valorada a necessidade, justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato.

A análise, portanto, deve ser sempre feita de acordo com o caso concreto, para que se possa valorar a extensão do dano e concluir se houve ou não uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, afastando a tipicidade quando não se mostrar materialmente significativa. O que não se pode é criar padrões pré-determinados que limitem o reconhecimento do caráter insignificante da infração, quando esses padrões fogem da natureza objetiva que reveste o instituto. Deve-se afastar também qualquer ponderação de natureza subjetiva relativa à pessoa do agente, sob pena de distorcer completamente o princípio da insignificância e passar a um modelo onde a punição (ou não) pelo fato praticado pode variar de acordo com o autor. Obviamente a análise com relação à extensão do dano é crucial para verificar se a lesão ao bem jurídico foi ou não relevante. Determinado bem pode ser insignificante para pessoa abastada, mas para alguém menos favorecido, o mesmo bem pode ser tido como algo essencial.

Fundamental destacar o aspecto objetivo do instituto da insignificância penal, indo além do caráter principiológico. Roxin (1997), ao trabalhar a teoria da imputação objetiva, com o fim de estabelecer parâmetros adequados para a imputação de maneira a ser atendido o fim a que a norma se destina, aduz que o resultado só pode ser imputado ao agente quando a conduta do agente tenha criado um risco não permitido e este se realize no resultado concreto,

estando este resultado dentro do alcance do tipo penal. Trata-se em verdade de uma teoria que busca evitar a imputação objetiva, acrescentando novos elementos ao tipo objetivo e trazendo uma causalidade normativa, a ser valorada a posteriori pelo intérprete da norma. Segundo o autor, não há ação perigosa quando há uma diminuição do risco ou quando este é irrelevante para o mundo jurídico. Chega-se à conclusão que, ainda que, no caso concreto, verifique-se nexos entre a conduta praticada e o resultado naturalístico, bem como a perfeita subsunção do fato à norma, é preciso verificar a tipicidade sob o aspecto material, analisando se houve a criação de um risco relevante para o direito penal. Dessa maneira, sendo irrelevante o risco criado pela conduta do agente, ainda que formalmente típica, deixa de ser típica sob o aspecto material, não sendo possível a imputação ao tipo objetivo.

### 3. Breves considerações acerca do instituto da reincidência no Direito Penal brasileiro

Para que possamos adentrar na discussão central deste trabalho, convém ressaltar de maneira breve os principais aspectos da reincidência no direito penal brasileiro. Prevista pela primeira vez já no Código Criminal do Império, a reincidência ainda prevalece no nosso ordenamento jurídico como circunstância agravante da pena, produzindo diversas outras consequências que serão brevemente elencadas neste tópico.

A pena, no ordenamento jurídico brasileiro, possui caráter retributivo e também preventivo. O artigo 59 do Código Penal assim aduz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O artigo 61, por sua vez, por questões de política criminal, determina:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O artigo 63 do referido código assim conceitua o instituto da reincidência:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O juiz, portanto, quando da segunda fase da aplicação da pena, após a fixação da pena base, deverá considerar as circunstâncias atenuantes e as agravantes, dentre elas os

antecedentes criminais do autor do fato. Verifica-se, portanto, a reincidência quando há condenação por fato anterior com trânsito em julgado, e este agente voltou a praticar uma infração penal após o trânsito em julgado da condenação anterior.

O estatuto repressivo ainda observa:

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

A lógica por trás disso seria, portanto a de que ao agente que já fora condenado por crime anterior com condenação transitada em julgado e que voltou a delinquir, não se fez suficiente a reprimenda do ponto de vista da ressocialização, vez que este tornou a praticar infração penal. A este agente, quando da nova condenação, deve-se considerar como agravante da pena a sua reincidência criminal.

Do ponto de vista prático, diversas outras são as consequências impostas aos agente reincidente, cabendo listar algumas:

- a) não poder o agente cumprir a pena inicialmente em regime aberto ou semi-aberto, ressalvada a pena de detenção. (art. 33, §2º do CP);
- b) não ter o agente direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP);
- c) não ter o agente direito à suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, salvo se a condenação anterior for a pena de multa. (art. 77, II e §1º do CP);
- d) não ter o agente direito a determinadas causas de diminuição de pena previstas no Código Penal, a exemplo do furto privilegiado. (art. 155 §2º do CP);
- e) o prazo de cumprimento da pena maior, para fins de obtenção de livramento condicional, caso o agente seja reincidente em crime doloso (art. 83, II do CP);
- f) a interrupção do curso da prescrição (art. 117, VI do CP).

Cumprir observar que há importante discussão acerca da constitucionalidade do instituto da reincidência criminal. Cunha (2019) afirma que parte considerável da doutrina enxerga a reincidência, por si só, como caracterizadora do bis in idem, vez que, já tendo o agente é punido novamente por fato que já fora condenado, mencionando o entendimento de Paulo Queiroz, que aduz ser inconstitucional o instituto da reincidência, por violar os princípios da legalidade e proporcionalidade enquanto circunstância judicial que agrava a pena. Zaffaroni e Pirangeli (2011) afirmam ser sumamente discutível a constitucionalidade da

reincidência como agravante da pena, não sendo esta compatível com um direito penal de garantias. A jurisprudência pátria, entretanto, já se posicionou no sentido de ser compatível com nosso regime constitucional, o instituto em questão, decidindo, em sede de recurso especial com repercussão geral:

AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Em seu voto, o relator afirma tratar-se a reincidência de instituto que compõe um consagrado sistema de política criminal voltado a combater a delinquência, resultando em discriminação que se mostra razoável ao levar em conta o perfil do réu, devendo este receber maior reprimenda por ter voltado a delinquir após ter sido condenado por fato anterior. O relator questiona se estamos vivenciando um período de desmonte do sistema criminal normativo em que pese o aumento da criminalidade.

Em que pesem, portanto, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à compatibilidade da reincidência e suas consequências com os direitos e garantias constitucionais, prevalece o entendimento que afirma a constitucionalidade do agravamento da pena pela reincidência bem como os outros institutos a ela relativos.

Convém fazer diferenciação entre reincidência e maus antecedentes: a reincidência, conforme acima exposto, ocorre quando o agente comete novo crime, tendo a sentença condenatória do crime anterior transitado em julgado, e não tenha esgotado o prazo de cinco anos previsto pelo já citado art. 64, I do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, maus antecedentes, nas palavras de Greco (2017, p. 685), “[...] dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência”.

Apresentados os principais aspectos referentes à reincidência criminal, passa-se ao próximo tópico, onde serão analisados importantes julgados que decidem pela possibilidade ou não da aplicação da insignificância penal quando o réu é reincidente.

#### **4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio da insignificância em casos com réu reincidente**

Feito esse breve apanhado acerca dos institutos aqui discutidos, neste tópico analisaremos a aplicação prática do princípio da insignificância em casos em que o réu é reincidente, abrindo espaço ainda para situações onde há a chamada habitualidade delitiva.



Conforme já exposto, a aplicação do princípio da bagatela no nosso sistema jurídico penal vem acompanhada de uma análise casuística, onde o aplicador do direito verifica a presença de requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Em que pese tratar-se de um instrumento de política criminal recente e ainda, carecer de previsão legal, já se pode verificar certos padrões em seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal federal, limitando-se nossa análise, ao âmbito da suprema corte brasileira.

Conforme já exposto anteriormente, nossa corte constitucional estabelece a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada como critérios objetivos para o reconhecimento do crime bagatelar. Não se pode negar o elevado grau de abstração de tais critérios, de modo que se abre de maneira significativa o campo de valoração do intérprete, dando margem à significativa discricionariedade. Entretanto, ainda que o caráter objetivo desses critérios possa ser questionado e não haja uma clara diferenciação entre os quatro elementos, é evidente estarem todos ligados à conduta e seu resultado, não entrando na esfera do agente e suas condições pessoais.

A discussão central deste trabalho inicia-se em critérios subjetivos apontados pelo STF como imprescindíveis na análise do caso concreto, especificamente a reincidência criminal. Predomina atualmente o entendimento de que a presença de antecedentes criminais pode afastar o reconhecimento do caráter bagatelar da infração. Com base nos seguinte argumento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento a agravo regimental em recurso ordinário em *Habeas Corpus* nº 168.957/MS:

[...] Mesmo praticando crimes de pequena monta, o reincidente não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Nesse mesmo sentido, em julgamento de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, a Primeira Turma do STF decidiu não ser possível o reconhecimento da insignificância da infração caso haja a chamada habitualidade delitiva:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora).

Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

O argumento apontado no voto da relatora, Min. Rosa Weber, em que pese entender de modo contrário, mas acatando a orientação do Plenário, em atenção ao princípio da Colegialidade, é que a reiteração delitiva atua no campo da reprovabilidade da conduta, afastando, portanto, o reconhecimento do crime de bagatela, para que sua aplicação não sirva como elemento gerador de impunidade.

Respeitosamente, entendemos ser equivocado o entendimento acima exposto, uma vez que, conforme já explicado, o crime de bagatela se reconhece quando verificada a ausência de tipicidade material. Tal verificação acontece no momento de aferir se o fato praticado é ou não típico, não cabendo, de maneira alguma, análise quanto à culpabilidade do agente, muito menos com relação a condições pessoais desse. Ainda que tenha de haver uma valoração quanto à extensão da ofensa ao bem jurídico, não se pode entrar em análises quanto à figura pessoal do autor, tendo em vista o caráter eminentemente objetivo do princípio, onde o que se busca é tão somente afastar o caráter típico do fato praticado. Usar os antecedentes criminais do autor demonstra uma clara deturpação do objetivo desse instituto jurídico, configurando uma verdadeira gambiarra jurídica. Na mesma linha do que defendemos no presente artigo, a Segunda Turma do STF, no julgamento de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, entender ser possível a aplicação do princípio da insignificância ainda que seja o réu reincidente:

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Furto tentado. Um frasco de desodorante, uma caixa de neosaldina e um sabonete líquido, avaliados em R\$ 30,00, restituídos ao estabelecimento comercial. 3. Reincidência. 4. Princípio da Insignificância. 5. Incidência. 6. Possibilidade. 7. Precedentes: Plenário no julgamento conjunto dos HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.2.2016. 8. Negativa de provimento ao agravo regimental. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Em seu voto, o relator, Min. Gilmar Mendes, defende que, presente a tipicidade formal, mas ausente a tipicidade material, estará o aplicador diante de um caso manifestamente atípico. Afirma ainda a falta de razoabilidade em movimentar todo o aparelho policial e judicial do estado, tratando como relevante o furto de bens avaliados em R\$ 30,00, como no caso em tela. Reafirma também os postulados da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal, já expostos no presente trabalho. Por fim, aduz que para o reconhecimento do caráter bagatelar do crime, são analisados somente aspectos de ordem objetiva, não havendo espaço para considerações acerca dos antecedentes criminais do agente. Para o Ministro, descaracterizado o caráter típico do fato, não há que se falar em crime, encerrando-

se nesse ponto a discussão. Por fim, Mendes assevera que analisar atributos inerentes ao agente, nos leva a regredir ao ultrapassado direito penal do autor, em detrimento do direito penal do fato.

Nessa linha, reforçamos que não compete ao direito penal, ao analisar a tipicidade da conduta, adentrar em questões de caráter pessoal do agente. Pela objetividade do instituto aqui discutido, impõe-se que a aplicação do princípio se dê sob a luz da igualdade conferida a todos pela Constituição Federal, esta que deve ser sempre parâmetro de legitimidade das leis, que encontram nela seu fundamento de validade. Se o agente opta por uma vida de delinquência, ainda que questionável o caráter criminoso atribuído a certas condutas, não pode este ser privado da justa aplicação do direito penal, a todos garantida. Em que pese os antecedentes serem considerados quando da aplicação da pena para verificar a culpabilidade do agente, não há qualquer justificativa para que determinado fato seja considerado crime para uns, enquanto o mesmo fato seja atípico para outros.

Oportuno destacar, neste momento, os ensinamentos de Zaffaroni e Pirangeli (2011, p. 110):

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal de autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma "forma de ser" do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva.

Gomes e Molina (2007) asseveram que a reincidência não pode configurar óbice à aplicação do princípio em questão, devendo o fato ser considerado em si mesmo, independente do agente. Partindo para uma análise do ponto de vista da política criminal, o autor ainda afirma, por sua ausência no Código Penal brasileiro, algumas decisões burocratas insistem em manter na cadeia pessoas pobres e miseráveis.

Afastando-se dos argumentos técnicos que apontam para equívoco da não aplicação do princípio em casos com réus reincidentes e adentrando o campo da política criminal, faz ainda mais claro o quanto é desarrazoado o entendimento que tem prevalecido nas decisões do Supremo Tribunal Federal. A crise do encarceramento e a desigualdade social que imperam no Brasil, aliadas a um direito penal que pune indiscriminadamente condutas tidas como insignificantes só tende a agravar os problemas sociais do país. A punição pela via criminal de condutas com pouca ou nenhuma relevância só contribui para aumentar o aprisionamento de pobres, num país onde as penas restritivas de liberdade claramente já demonstraram que não cumprem com a proposta da ressocialização. Como se não bastasse, além da evidente injustiça

verificada no uso abusivo do direito penal, resta ainda o estigma da criminalização para afundar de vez as chances de reinserção social do agente.

Convém ressaltar também que movimentar todo o aparato da justiça criminal que já se encontra sobrecarregada, para fatos insignificantes do ponto de vista penal, se mostra completamente contraproducente. Em uma lógica simplista, mas não longe da realidade, um Ministério Público com sua estrutura fortalecida e voltada para a persecução penal de fatos mais gravosos à sociedade tende a ser mais eficiente, combatendo de maneira mais adequada condutas que ferem de maneira considerável os bens jurídicos.

Por outro lado, se este se ocupa com inúmeros crimes de pouca ou nenhuma importância, devida a sua mínima afetação social, não poderá dispor de um aparato suficiente para lidar com crimes mais graves. Da mesma forma, um Poder Judiciário que se ocupa com fatos insignificantes, atuará de maneira mais vagarosa e deverá “produzir” em escala quase que industrial, deixando de conduzir os processos com a qualidade que se faz necessária para que haja o respeito a todas as garantias processuais e ao devido processo legal.

Da mesma maneira, resta prejudicado, ou no mínimo “arranhado”, o direito a uma defesa ampla pelos menos favorecidos, se analisarmos que as Defensorias Públicas, com suas estruturas já sobrecarregadas, têm que lidar com um sem número de casos que não mereciam passar pela sofrível morosidade da tutela penal. Seja pelo aspecto objetivo do princípio aqui tratado, seja pelas questões de política criminal, salta aos olhos a necessidade de que a atuação do direito penal deve ser dada com prudência e somente mediante real necessidade, excluindo-se do seu âmbito condutas de pouca relevância. Por fim, pertinentes às palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 76):

Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é fundamentalmente simbólica.

## **5. Conclusão**

Pelo que foi exposto, feito breve apanhado sobre princípios básicos do direito penal, aspectos gerais do princípio da insignificância e do instituto da reincidência, bem como análise de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, concluimos que, apesar de ser amplamente discutido e aceito no nosso sistema jurídico penal, o princípio em questão ainda carece de uma aplicação alinhada com o que propõe, qual seja, a justa atuação do direito penal, ficando este reservado somente aos fatos que mereçam uma ação mais enérgica da lei,

de modo a deixar de lado critérios subjetivos, que considerem características pessoais como óbices para seu reconhecimento. O que temos visto, portanto, é uma aplicação equivocada do princípio da insignificância, sob o argumento de que, do contrário, condutas criminosas serão incentivadas, levando ao estímulo a uma vida de delinquência. O erro nesse argumento reside justamente em insistir em atribuir o caráter delituoso a condutas que não deveriam estar na alçada da legislação penal.

Significativa parcela da sociedade, e isso se reflete na atuação do legislador, e, de maneira equivocada, na dos tribunais, acredita sinceramente que a efetiva aplicação do direito significa a resposta mais enérgica possível, qual seja, pela via penal. Em verdade, pensar no ordenamento jurídico funcionando de maneira eficiente significa achar, por meio deste, a via menos ofensiva possível mas que traga uma resposta eficaz e garanta o bom funcionamento da sociedade, e aqui há de se considerar não só parcela desta, vez que os que se enveredam por comportamentos moralmente e juridicamente reprováveis continuam sendo cidadãos, devendo o direito se preocupar também com a garantia de seus direitos como requisito fundamental para o bom funcionamento do todo. Não se defende aqui, portanto, que o sistema jurídico ignore determinadas condutas, mas que as retire do âmbito do direito penal, tendo em vista a clara desnecessidade de sua atuação nessas situações. O caráter ilícito pode ainda ser mantido sem que haja sua criminalização. O que se procura evitar é que a sanha penalizadora do Estado seja alimentada de maneira desregrada.

Como bem observa o jurista Bottini (2011), o princípio da insignificância é um tema em construção. Sua aplicação ainda está cercada de controvérsias e dificuldades a serem superadas. Ultrapassada, ainda que de forma parcial, a barreira do formalismo e do apego puro à letra da lei, nossos tribunais precisam superar os resquícios do direito penal do autor ainda muito presentes no nosso direito penal. A ideia de que determinado deixa de ser crime para uns, mas para outros não, mostra que o estudo do direito penal no Brasil ainda tem muito a amadurecer. Esse amadurecimento pode levar tempo, e para isso é preciso fortalecer as discussões no meio acadêmico e no próprio seio social, seguindo o legislador por um caminho diferente da criminalização desregrada e optando pela via do direito penal equilibrado e como último recurso, acabando de vez com a ideia de que este é a saída para todos os problemas da sociedade.

## 6. Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOTTINI, P. C. Princípio da insignificância é um tema em construção. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.573**. Relator: Min. GILMAR MENDES. Paciente: Maurene Lopes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. DJe de 25/11/2013. 2013a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127573&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166.099**. Agr. Min. ROSA WEBER. Agravante: Elio Petry. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. DJe de 11/12/2019. 2019a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=166099&classe=HC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 161.074**. Agr.: Min. GILMAR MENDES. DJe de 29/11/2018. 2018a. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/201431762/processo-n-161074-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 168.957**. Agr.: Min. GILMAR MENDES. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Marcelo Izidoro Pimentel. DJe de 30/11/2018. 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=161074&classe=HC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 453.000**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Recorrente: Volnei da Silva Leal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. DJe de 03/10/2013. 2013b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=453000&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.972**. Min. GILMAR MENDES. Paciente: MICHELE ANDRADE. Recdo: Ministério Público Federal. DJe de 05/09/2014. 2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118972&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 168.957**. Agr. Min. CARMEM LÚCIA. Agravante: Marcos Antonio da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. DJe de 16/10/2019. 2019b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=168957&classe=RHC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. de. **Direito Penal**: parte geral: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MAÑAS, C. V. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, C. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, C. **Derecho penal**: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura De La Toeria Del Delito. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, C. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Â. R. I. da S.; MELO, A. C. C.; FERREIRA, L. dos P. O Princípio da Insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 263, p. 7-8, out. 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/54683664/o-principio-da-insignificancia>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

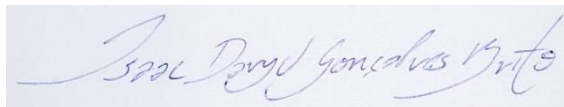
\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, ISAAC DAVYD GONÇALVES BRITO, aluno, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41522680, Período 2020.1, Turma S, tendo realizado o TCC com o título: “PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AO RÉU REINCIDENTE: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Alexis Couto de Brito, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro, ainda, que estou ciente que, caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de Junho de 2020.



Assinatura do discente